



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449331**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2117736-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente RICARDO GUEDES DA SILVA FILHO e Impetrante MARNES AYLA SAMPAIO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2117736-34.2025.8.26.0000

3ª Vara Criminal – São José dos Campos

Impetrante: Marnes Ayla Sampaio dos Santos

Paciente : Ricardo Guedes da Silva Filho

Voto nº. 9.485

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Ricardo Guedes da Silva Filho, alegando constrangimento ilegal por ato do Juiz da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos. O paciente foi preso em flagrante por infração aos artigos 157, "caput", § 2º, inciso II, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com prisão convertida em preventiva e pedido de liberdade provisória indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando sua primariedade, residência fixa e ocupação lícita, e a possibilidade de responder ao processo em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva está fundamentada em indícios suficientes de autoria e prova da existência dos delitos, conforme artigos 315 do CPP e 93, inciso IX, da CF. 4. A gravidade das condutas e a reiteração delitiva justificam a custódia cautelar para garantir a ordem pública, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta das condutas e reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para resguardar a ordem pública.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ricardo Guedes da Silva Filho, alegando-se submissão do paciente a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, vez que preso em flagrante por suposta infração aos artigos 157, "caput", c.c. o § 2º, inciso II, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, teve convertida sua prisão em preventiva, bem como indeferido o pedido de liberdade provisória, nos autos nº 1500443-92.2025.8.26.8.26.0617, em decisão carente de fundamentação idônea e apesar de ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar .

Em breve síntese, sustenta a impetrante que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, logo, faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade.

Postula, assim, a concessão da ordem, deferindo-se ao paciente a liberdade provisória, sem fiança, expedindo-se alvará de soltura em seu favor ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere por cautelares diversas (págs. 1/16).

O pedido liminar foi indeferido, sendo dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada (págs. 29/33).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (págs. 37/39).

**É, em síntese, o relatório.**

O caso é de denegação da ordem.

O paciente está sendo processado por suposta infração aos artigos 157, "caput", § 2<sup>a</sup>, inciso II, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material, vez que, segundo a denúncia, juntamente com o corréu EMERSON GUEDES MAGNIEN PINTO e o adolescente infrator K. A. X., em concurso de pessoas caracterizado pelo vínculo subjetivo e divisão material de atos, subtraíram, para eles, mediante violência e grave ameaça, um aparelho celular da marca Motorola, modelo Moto G 53, avaliado em R\$ 1.000,00, de propriedade da vítima T. B. N. B. (págs. 93/955 dos autos de origem).

Trata-se, o roubo circunstanciado, de crime grave, que cada vez mais, de forma incessante vem atormentando a sociedade e os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ademais, vale mencionar, a r. decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova da existência dos delitos ("fumus commissi delicti") e em elementos

concretos constantes dos autos (circunstâncias das condutas penais sob apuração), nos termos dos artigos 315 do Estatuto Processual Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal (págs. 66/70 dos autos de origem).

No caso, cabe destacar, ainda, que as infrações penais foram praticadas em concurso de agentes, com violência e grave ameaça exercida por um dos agentes que agarrou a vítima, puxando seus cabelos e apertando seu pescoço, ressaltando, ainda, o aparente quadro de reiteração delitiva apresentado pelo paciente, que na data dos fatos, encontrava-se em liberdade provisória desde o mês de dezembro de 2024, concedida nos autos nº 1502166-83.2024.8.26.0617, circunstâncias a demonstrar, em tese, covardia, ousadia e renitência do agente, revelando-se insuficientes, pois, frente às graves condutas perpetradas e persistência delitiva, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Da mesma forma, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória se encontra motivada, valendo-se da amplamente aceita fundamentação “per relationem” no que toca à decisão em que inicialmente decretada a custódia cautelar (pág. 27).

Outrossim, o artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos (inciso I).

Em suma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado

à ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e reiteração delitiva, com vistas a garantir a cessação de novas atividades criminosas, acautelando-se a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou **mesmo ações penais em curso**, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente. 6. Ordem denegada". (HC 548.020/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, j. 10/03/2020, DJe 17/03/2020 - grifei).

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem**.

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**